ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2026

RECORRENTE: M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS

RECORRIDA: RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A empresa **RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.177.606/0001-13, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 36/2026, promovido pelo Município de Ascurra/SC, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS**, requerendo seja o recurso conhecido e, no mérito, integralmente desprovido, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, após a regular intimação da interposição do recurso administrativo pela recorrente, razão pela qual requer a **RECORRIDA** o seu regular conhecimento.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A **RECORRENTE** sustenta, em síntese, que a **RECORRIDA** não teria comprovado a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital, alegando que teria apresentado apenas o acervo técnico do responsável técnico, sem demonstração da experiência operacional da pessoa jurídica.
Todavia, tal alegação parte de premissa manifestamente equivocada e não encontra qualquer respaldo na documentação constante dos autos.

Toda a construção recursal está alicerçada na equivocada suposição de que a empresa **FFK SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA** e a empresa **RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA** constituem pessoas jurídicas distintas, quando a documentação societária regularmente apresentada demonstra exatamente o contrário.

III. DA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA DO RECURSO

O recurso administrativo deve ser julgado à luz dos fatos efetivamente constantes dos autos.

No presente caso, a **RECORRENTE** simplesmente desconsidera documento essencial apresentado durante a habilitação: a Certidão de Inteiro Teor Digital expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, contendo todas as alterações contratuais da sociedade empresária.

Referida documentação comprova, de forma inequívoca, que:

- não houve constituição de nova empresa;
- não houve alteração do CNPJ;
- não houve cisão, incorporação ou transformação em pessoa jurídica diversa;
- não houve qualquer transferência de patrimônio técnico.

O que ocorreu foi alteração da denominação social da empresa, além de alterações contratuais regularmente registradas perante a Junta Comercial, permanecendo inalterada sua personalidade jurídica e sua inscrição no CNPJ.

A empresa atualmente denominada **RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA** corresponde à mesma pessoa jurídica anteriormente denominada **FFK SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita sob o mesmo CNPJ, mantendo inalteradas sua personalidade jurídica, inscrição no CNPJ, continuidade empresarial e capacidade técnica anteriormente constituída.

Trata-se de instituto elementar do Direito Empresarial.

A alteração da denominação social não extingue a pessoa jurídica nem faz surgir uma nova sociedade. Consequentemente, também não extingue seu patrimônio técnico.

A documentação societária juntada aos autos demonstra precisamente essa continuidade jurídica, razão pela qual os atestados e CATs emitidos sob a denominação social anteriormente utilizada permanecem plenamente aptos a comprovar a qualificação técnica da **RECORRIDA**.

IV. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Superada a equivocada premissa adotada pela **RECORRENTE**, verifica-se que a qualificação técnico-operacional foi plenamente comprovada.

Constam dos autos atestados de capacidade técnica e operacional emitidos em favor da empresa FFK Serviços de Pavimentação Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.177.606/0001-13, correspondente ao mesmo CNPJ atualmente utilizado pela RW Serviços de Pavimentação Ltda.

Além disso, as Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA/SC identificam expressamente como empresa executora a FFK Serviços de Pavimentação Ltda, vinculando os respectivos atestados às ARTs regularmente registradas.

Não procede, portanto, a afirmação de que teria sido apresentado apenas o acervo do responsável técnico.

Ao contrário.
Os documentos apresentados comprovam:

- a execução dos serviços pela própria empresa;
- a responsabilidade técnica do profissional habilitado;
- o regular registro das ARTs;
- a emissão das respectivas CATs;
- a autenticidade dos atestados apresentados.

Todos os requisitos previstos no edital foram integralmente atendidos.

V. DO EQUÍVOCO DA TESE RECURSAL

A **RECORRENTE** desenvolve extensa fundamentação acerca da autonomia entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Todavia, essa distinção jamais foi desrespeitada pela **RECORRIDA**.

Foram apresentados atestados emitidos em favor da própria empresa, acompanhados das respectivas CATs, exatamente como exigido pelo edital.

O recurso, portanto, combate situação inexistente.

Toda sua construção jurídica depende da premissa de que inexistiria comprovação da experiência operacional da empresa.

Entretanto, essa premissa simplesmente não corresponde aos documentos constantes do processo administrativo.

VI. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A tese sustentada pela **RECORRENTE** também não encontra respaldo nos princípios que regem as licitações públicas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra os princípios da busca da verdade material, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado, orientando a Administração a decidir conforme a realidade documental constante do processo administrativo.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a interpretação da documentação de habilitação deve prestigiar a realidade dos fatos efetivamente demonstrados no processo, vedando que formalismos excessivos conduzam à desclassificação ou inabilitação de licitantes quando os requisitos exigidos encontram-se objetivamente comprovados.

Também é entendimento consolidado que as diligências previstas na legislação destinam-se ao esclarecimento ou complementação de documentos preexistentes, jamais para desconsiderar documentação regularmente apresentada.

No presente caso, entretanto, sequer se discute complementação documental.

Toda a documentação necessária encontrava-se regularmente apresentada na fase de habilitação.

A **RECORRENTE** apenas deixou de considerar documento oficial constante dos autos, qual seja, a Certidão de Inteiro Teor da JUCESC, que demonstra tratar-se da mesma pessoa jurídica anteriormente denominada FFK Serviços de Pavimentação Ltda.

Também é pacífico no Direito Empresarial brasileiro que a alteração da denominação social não implica constituição de nova pessoa jurídica, tampouco acarreta perda de seu patrimônio, de seus direitos, de suas obrigações ou de sua capacidade técnica anteriormente adquirida.

A personalidade jurídica permanece íntegra, preservando-se toda sua identidade jurídica perante terceiros e perante a Administração Pública.

Consequentemente, os atestados emitidos em favor da empresa quando utilizava a denominação **FFK SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA** permanecem plenamente válidos para comprovação da capacidade técnico-operacional da atual **RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, uma vez que ambas correspondem à mesma pessoa jurídica.

VII. DA AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO DO RECURSO

Chama a atenção que, ao longo de dezoito páginas de recurso, a **RECORRENTE** não afirma que a empresa FFK Serviços de Pavimentação Ltda. foi extinta, que houve alteração de CNPJ, cisão, incorporação, transferência de acervo técnico ou constituição de nova pessoa jurídica.

Limita-se a desconsiderar a documentação societária regularmente apresentada nos autos, a qual demonstra justamente o contrário: a continuidade da mesma pessoa jurídica sob nova denominação social.

Assim, toda a construção jurídica desenvolvida no recurso carece de suporte fático.

Não existe qualquer elemento documental capaz de afastar a conclusão de que a empresa habilitada é a mesma pessoa jurídica responsável pela execução das obras objeto dos atestados técnicos apresentados.

Em outras palavras, o recurso parte de um pressuposto incompatível com a realidade documental constante do processo administrativo.

Não se trata de divergência de interpretação jurídica, mas de equívoco quanto à própria premissa fática adotada pela **RECORRENTE**.

Desfeita essa premissa, resta igualmente afastada toda a conclusão jurídica pretendida pela **RECORRENTE.**

VIII. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

A documentação constante dos autos demonstra, de forma objetiva e inequívoca, que:

- a empresa habilitada é a mesma pessoa jurídica anteriormente denominada FFK Serviços de Pavimentação Ltda.;
- o CNPJ permaneceu rigorosamente o mesmo;
- os atestados técnicos foram emitidos em favor da própria empresa;
- as CATs registram expressamente a empresa executora;
- todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital foram integralmente atendidos.

Dessa forma, verifica-se que toda a argumentação desenvolvida pela **RECORRENTE** está alicerçada na equivocada premissa de que a empresa FFK Serviços de Pavimentação Ltda. e a empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda. seriam pessoas jurídicas distintas.

Como a documentação societária constante dos autos demonstra exatamente o contrário, resta igualmente afastada a conclusão de ausência de qualificação técnico-operacional, impondo-se a manutenção da decisão que declarou a RECORRIDA habilitada.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **RECORRIDA**:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa M. da Silva Lopes Empreendimentos;
c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda., por ter comprovado o atendimento de todas as exigências previstas no edital;
d) o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da habilitação e da classificação da **RECORRIDA** como vencedora dos Lotes 01 e 02, procedendo-se à adjudicação do objeto e aos demais atos subsequentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ascurra/SC, 03 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROBSON ANDRE WAGNER
Data: 03/07/2026 13:57:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
Robson André Wagner
Sócio Administrador